



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.168-012.195/87-51

ITM

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.027

Recurso n.º 79.351

Recorrente CASA GONDAR S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Recolhimento com atraso e sem os acréscimos legais. Exigência de correção monetária e juros. Impugnação e recurso voluntário discutindo a inconstitucionalidade da exigência, ao fundamento de que tributo não se cria nem se aumenta com base em decreto lei. Matéria estranha à competência do 2º Conselho de Contribuintes. Recolhimento atrasado e não negado pela Recorrente. Acréscimos exigidos na conformidade da legislação específica. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GONDAR S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS e JOSÉ LOPES FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.168-012.195/87-51

Recurso n.º: 79.351

Acórdão n.º: 202-02.027

Recorrente: CASA GONDAR S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente celebrou o contrato de câmbio referido no demonstrativo de fls., no dia 29.10.81, com o Banco Sul Brasileiro S/A, atual Banco Meridional do Brasil S/A, contrato esse liquidado no dia 04.11.81, tendo sido feito o depósito judicial do IOF no dia 27.03.84.

Em razão dessa atraso no recolhimento do IOF, foi expedida a notificação de lançamento de fls. 01, exigindo-se do Recorrente a correção monetária e os juros moratórios, no importe de Cz\$ 10.483,68 e Cz\$ 46,26, respectivamente, considerando-a infratora do Decreto-lei nº 1.844, de 30.12.80, e das Resoluções BACEN nºs 619, de 29.05.80 e 683, de 05.03.81.

Defendendo-se, a Notificada apresentou a impugnação de fls. 03/05, sustentando a improcedência da exigência aos argumentos de que não se pode criar ou majorar tributo com base em decreto-lei e não se pode exigir tributo no mesmo exercício em que ele for instituído, bem como não há norma legal exigindo os acréscimos constantes da notificação de lançamento.

A autoridade julgadora em 1ª instância, acolhendo o parecer de fls. 42/49, julgou procedente a ação fiscal e manteve exigência, em seu todo, aos fundamentos de que tendo sido improvi- da a apelação da Recorrente, pelo egrégio Tribunal Federal de Re- cursos, quando se denegou a segurança e cassou a liminar concedida para o fim de permitir o recolhimento do IOF sem os acréscimos le- gais, passaram estes a ser exigíveis, e, tendo sido recolhidos com atraso, como o foram, legítima é a cobrança dos juros e da cor- reção monetária.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 53/57, renovando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando, em síntese, que, em tendo a Recorrente importado mercadorias viu-se obrigada a liquidar o contrato de câmbio para o respectivo pagamento, que, não obstante vencida a recorrente no seu mandado de segurança, continua entendendo não ser exigível o IOF sobre as operações de câmbio que fizera, invocando como amparo dessa sua tese a regra do artigo 153, §§ 2º e 9º, da Constituição Federal, ou seja: tal exigência fere o princípio da reserva legal.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, voto no sentido de não conhecer do presente recurso, por errônea identificação do sujeito passivo. É que, no caso, ocorre a figura da substituição tributária, por força

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-012.195/87-51

03-

Acórdão nº 202-02.027

da regra inserta no MNI 4.4.3.3.b, da Resolução nº 816/83, do Banco Central do Brasil, a qual impõe como responsável pela cobrança e pelo recolhimento, ao Banco recorrido, do IOF decorrente de operações de câmbio.

Mas, vencido que fui nessa preliminar, mercê da nova composição desta 2a. Câmara, devo enfrentar o mérito da presente controvérsia fiscal.

O recurso voluntário, ora em julgamento, versa sobre matéria estranha àquela constante da notificação de lançamento (fls. 01). Não se pode, aqui, discutir a instituição de tributo ou a majoração de alíquota através de decreto-lei; também, não se exigiu da Recorrente tributo instituído no mesmo exercício. Essa matéria ficou definitivamente julgada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme se pode inferir dos autos e do relatório que se acabou de ler.

Da exigência, pois, consta apenas as cominações legais de juros e correção monetária, que se não incluam no depósito judicial. E, no caso, essa exigência não resultou combatida. Considero, por isso e por tudo mais que dos autos consta, que a decisão singular merece ser confirmada, por seus jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY